



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008553/97-15
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208
RECURSO Nº : 120.064
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ACE-14. CERTIFICADO DE ORIGEM. TRANSPORTE EM VEÍCULO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA.

A indicação errônea de código tarifário e da norma que ampara o tratamento preferencial outorgado, não é suficiente para invalidar os certificados de origem apresentados.

A emissão de certificados gravados pela desobediência quanto a seus aspectos formais não gera sanção alguma para o importador, eis que, o Acordo celebrado não contempla tal hipótese.

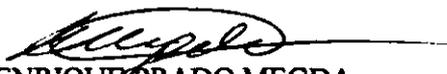
O transporte em navio de bandeira brasileira é condição que não alcança o benefício isencional do IPI.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão na matéria relativa ao Certificado de Origem.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos a dois fatos infracionários distintos.

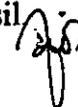
O primeiro relaciona-se à certificação de origem de mercadorias negociadas no âmbito da ALADI, em operação regida pelas normas do Anexo V do Acordo de Complementação Econômica 14 – Brasil Argentina, ensejando a exigência do I.I, multa capitulada no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, e dos juros moratórios.

O segundo relaciona-se à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira para que o importador faça jus ao benefício isencional indicado na D.I, ensejando a exigência do IPI, da multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82, e dos juros moratórios.

No que respeita à certificação de origem, a exigência recai sobre dois aspectos distintos, quais sejam: a mercadoria importada, sebo bovino fundido, desnaturalizado, com 2 gramas de fluoresceína por tonelada do produto, a granel, encontra, alternativamente nos diversos documentos apresentados, no campo pertinente à indicação da norma de certificação, enquadramento nas alíneas “a”, “b”, ou “e”, do artigo 1º, capítulo I, Anexo V, do ACE-14, e no campo pertinente ao enquadramento tarifário, ora a indicação do código NALADI 15.02.2.01, ora a do código 15.02.00.12.

O outro aspecto da certificação de origem que ensejou a autuação foi a carência de validade de parte dos documentos, eis que constatada a ausência, em alguns, do nº de ordem do documento, em outros, do carimbo e/ou data no campo 13, além de divergirem, em algumas importações, os códigos tarifários apostos nas DIs, 15.02.2.01, e em seus respectivos certificados, 15.02.00.12.

Com relação à mercadoria transportada em navio de bandeira estrangeira, trata-se de uma máquina para embalar sabonete e respectivos acessórios, contemplada pela Lei 8.191/91, procedente da Itália, cujo transporte em navio de terceira bandeira encontrou amparo no “Waiver” de fl. 395, que liberava da exigência o percurso entre o Porto de Livorno, na Itália, até o Porto de Santos, no Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208

Entretanto, o navio onde era transportada a mercadoria não pôde atracar no Porto de Santos, vindo a fazê-lo no Porto de Buenos Aires, onde a carga foi transbordada para outro navio da mesma armadora, para finalizar o percurso até o destino final.

Retornando à questão da origem, é de se notar que a mercadoria sebo bovino, quando enquadrada no código tarifário NALADI 15.02.2.01 e certificada com base na alínea "a" do citado dispositivo do Acordo, não foi objeto de agravamento tarifário, tendo sido reconhecida a preferência de 100% outorgada pelo Brasil, nos termos de seu anexo II.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo sustenta que o produto importado, sebo bovino fundido, é beneficiado pela preferência tarifária acordada e que os elementos formais ausentes nos certificados indicados pela fiscalização não são suficientes para desqualificar a origem da mercadoria neles descritos.

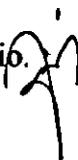
Sustenta, amplamente, a tese de que os elementos indicados no auto de infração não são capazes de alterar as condições de origem estabelecidas, observando que os documentos foram expedidos por entidade autorizada e que cabe ao exportador cuidar de sua emissão, sem qualquer ingerência do importador nesses procedimentos.

Com relação à perda do direito isencional sobre a importação do equipamento de origem italiana, discorre sobre a ocorrência já exposta nesse relatório, fazendo menção a todos os documentos oferecidos à fiscalização, no afã de comprovar suas alegações.

Argúi, ainda, que os transportes aquaviários entre o Brasil e a Argentina obedecem às normas do Acordo sobre Transportes Marítimos, que garante a conferência de frete, de forma que todas as embarcações relativas às empresas autorizadas participam para o mesmo fim.

Decisão singular considerou a ação fiscal inteiramente procedente, ensejando o recurso voluntário interposto com base nos mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208

VOTO

O litígio, no que respeita à certificação de origem, deve ser abordado sob seus dois aspectos, separadamente.

O primeiro, refere-se ao regime de origem estabelecido no Anexo V do Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre o Brasil e a Argentina.

Mediante este Acordo, vislumbrando o desgravamento tarifário do comércio desenvolvido entre seus signatários, foram sistematizados os critérios para utilização das preferências percentuais acordadas.

Assim, seus Anexos I e II cuidam, respectivamente, das preferências tarifárias outorgadas pela Argentina e pelo Brasil, estando ali extensivamente relacionadas as mercadorias contempladas, dentre os tantos que integram a Nomenclatura da ALADI.

As preferências negociadas ficaram, porém, condicionadas ao regime de origem de que trata o Anexo V do Acordo, que em seu capítulo I estabelece os critérios para qualificação de origem dos produtos constantes das listas de outorga de preferências.

Desse modo, o artigo 1º desse capítulo garante, em sua alínea "a", a certificação de origem para as mercadorias produzidas integralmente no território dos países signatários, elaboradas exclusivamente com insumos e matérias-primas originários desses países. Tais produtos, por incluírem-se na condição de origem mais abrangente, não integram as listas constantes de seus apêndices.

Já as alíneas "b", "c", "d" e "e" desse mesmo dispositivo estabelecem condições específicas de origem, para os produtos listados nos apêndices 1 e 2, integrantes do Anexo V, eis que estes não necessariamente devem ser elaborados com insumos nacionais do país exportador.

Dessa sistemática decorre, por inferência, o entendimento de que todos os produtos constantes das listas de outorga de preferência, não relacionados nesses apêndices, devem atender às condições da alínea "a" desse dispositivo, ou seja, devem ser integralmente elaborados no país exportador e conter insumos produzidos exclusivamente naquele país, para que mereçam o tratamento preferencial convencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208

Da simples conferência das listas de outorga de preferência, comparativamente com as exceções listadas nos já referidos apêndices, depreende-se que o sebo bovino fundido, classificável no código tarifário NALADI 15.02.2.01, teve acordada uma redução de 100% da alíquota "ad valorem" incidente sobre o produto, com certificação de origem condicionada aos termos da alínea "a", do artigo 1º do Anexo V do ACE-14.

Considerando ser pacífica a identificação da mercadoria importada como sendo sebo bovino fundido, seu errôneo enquadramento tarifário não é suficiente para desqualificar sua origem.

Por outro lado, a indicação errônea da condição de origem, no campo pertinente do certificado é, por sua vez, igualmente insuficiente para essa desqualificação, eis que o produto goza de preferência tarifária, cujo regime de origem reporta-se à norma geral, prescrita na alínea "a" do mencionado artigo 1º, do Anexo V.

Por assim interpretar os termos do acordo, considero impertinente a exigência tributária que pretende excluir das preferências acordadas o produto denominado sebo bovino, constante do anexo I do Acordo, por entender que a mera indicação de código tarifário e de norma de qualificação da origem errôneos, não bastam para a suspeição quanto a essa origem, não comprometem a legitimidade do respectivo certificado, sendo, pois, insuficientes para afastar o benefício de origem.

No que respeita à desconstituição do certificado de origem, dada a não obediência às normas para seu preenchimento, é matéria já apreciada por esta Câmara em reiteradas oportunidades.

Assim, por esposar o mesmo entendimento exposto no voto que integra o acórdão nº 302-34.120, da lavra do Ilustre Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, faço meus os argumentos ali expendidos, transcrevendo-o integralmente, com as ressalvas relacionadas aos aspectos particulares de cada processo, tais como nº de folhas, numeração de documentos, etc:

Do relatado, constata-se que, após o julgamento de primeira instância, a lide restringe-se à determinação da procedência ou improcedência da exigência do imposto de importação, mais multa e juro de mora, nas importações das mercadorias acobertadas pelas DI's 1.679, 1.681 e 1.682, as quais, sendo o entendimento das autoridades aduaneiras, não poderiam estar beneficiadas pela redução de 100%, previstas no ACE-14, como sustentou o Contribuinte, pois não estariam amparadas por certificados de origem válidos. .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208

Dito isso, passo a analisar cada um dos argumentos chaves que sustentam a decisão de primeira instância, com a finalidade de, verificando-se a consistência jurídica de cada um deles, compor um conjunto de elementos que indique pela procedência ou improcedência, aquela decisão.

Inicialmente, é preciso considerar a seguinte afirmação do julgador *a quo*:

“(..) se pretendesse o acordo internacional limitar a invalidade do Certificado de Origem apenas a determinadas hipóteses, certamente as teria explicitado. Assim, é razoável inferir essa invalidade, sempre que tal documento deixe de preencher qualquer requisito exigido nas normas pertinentes. Trata-se de cláusula tácita”.

Creio que a determinação da consistência de tal afirmação, requer o exame de alguns dispositivos do ACE-14, transcritos abaixo, com o objetivo de melhor entender a finalidade da certificação de origem dentro do contexto do acordado entre Brasil e Argentina.

O artigo 1º do ACE-14, estabelece que:

“Artigo 1º - O presente Acordo tem por objetivo, entre outros:

- a) facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos os países signatários;
- b) promover a complementação econômica, em especial a industrial e tecnológica, a fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operacionais eficientes; e
- c) estimular os investimentos orientados a um intensivo aproveitamento dos mercados e da capacidade competitiva de ambos os países nas correntes de intercâmbio regional e mundial.”

Sobre o Regime de Origem, o artigo 15 do Acordo estabelece o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208

“Artigo 15 – As preferências negociadas ao amparo do programa de liberação do presente Acordo beneficiarão exclusivamente os produtos originários de ambos os países de conformidade com as normas de origem estabelecidas no Anexo V.”

Sobre a Certificação de Origem, os itens décimo e onze do Anexo V daquele Acordo dispõem da seguinte forma:

“DÉCIMO – Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique a cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ONZE – A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição ou entidade de classe com personalidade jurídica, autorizada pelo Governo do país signatário exportador.

.....
.....
.....

Ambos os Governos se comprometem a estabelecer um regime harmonizado de sanções para casos de falsidade ideológica nos certificados.”

Percebe-se pelo que se leu, que as ações decorrentes do ACE-14 objetivavam impactar fortemente o ambiente sócio – econômico dos países-membros, visando, principalmente, através da facilitação do intercâmbio comercial, reforçar a economia dos mesmos e, conseqüentemente, promover a melhora de seus ambientes sociais.

A facilitação do intercâmbio comercial, no contexto acima, deveria privilegiar, essencialmente, as mercadorias produzidas nos países-membros, o que fez com que se previsse no Acordo regras quanto ao regime de origem, isto é, requisitos mínimos que as mercadorias deveriam atender para que fossem tomadas como produtos dos Estados signatários do Acordo. A conformidade com esses requisitos seria atestada por um Certificado de Origem, a ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208

emitido conforme regras predeterminadas, por instituições credenciadas no país do exportador.

Em resumo, evidencia-se que o Certificado de Origem é, desta forma, no contexto que se examina, instrumento cuja função principal é permitir o gozo de benefício fiscal vinculado a comprovação da origem da mercadoria.

Desta forma, qualquer eventual inconformidade detectada nos requisitos de forma exigidos na elaboração de um certificado de origem, não tem o condão de invalidá-lo, se nele restam consignados elementos que permitem atestar a origem da mercadoria negociada. Isto fica cristalino quando se constata que o Acordo só exige o estabelecimento de sanções para casos de falsidade ideológica.

É importante reparar que se não fosse assim, considerando inquestionável a autenticidade dos Certificados de Origem, como, aliás, o próprio julgador ressaltou, quando expôs que: “(...)” a exigência não decorreu da Imputação de falsidade ao Certificado de Origem, cuja autenticidade não se discute (..)”, ficaríamos diante de um quadro esdrúxulo, onde se aplica sanção de perda do benefício fiscal ligado à comprovação de origem do material, estando esta devidamente confirmada.

Ora, por tudo que se expôs, contrariamente ao que quer fazer crer o julgador *a quo*, em relação ao Certificado de Origem, não é “razoável inferir essa invalidade, sempre que tal documento deixe de preencher qualquer requisito exigido nas normas pertinentes”, isto porque a lógica jurídica, a partir da mera leitura do Acordo, impõe conclusão oposta.

Entendo que o que foi exposto acima já é suficiente para fazer ruir a viga mestra da estrutura do que se decidiu em primeira instância, entretanto, creio que a improcedência daquela decisão também pode ser exposta, analisando-se a consistência de outra afirmação da autoridade *a quo*, ou seja:

“Finalmente, cabe apreciar o argumento da defesa no sentido de que pela interpretação do § 30 do artigo 113 do CTN, combinado com o artigo 3º do mesmo Código, não se afiguraria possível o lançamento de tributo por falta de cumprimento de obrigação acessória. A esse respeito, há que se reconhecer que, em tese, o descumprimento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208

uma obrigação acessória, não dá realmente ensejo ao lançamento de tributo mas de multa. Todavia, no presente caso, o tributo não foi lançado simplesmente porque o sujeito passivo descumpriu uma obrigação acessória, mas porque ocorreu um fato gerador que deu causa ao nascimento a uma obrigação tributária, cuja exigência deixou de ser efetivada pelo gozo de um benefício, que veio posteriormente revelar-se indevido”.

Data máxima venia, não em tese, mais sim em decorrência da expressa letra da lei, o descumprimento de obrigação acessória não dá causa ao lançamento de tributos, mas de multa. Isso é certo. O que resta saber é se o lançamento do tributo foi motivado pelo descumprimento da obrigação principal, a de pagar o tributo, ou da acessória, a de fixar as datas no certificado de origem segundo a cronologia exigida pela norma vigente à época do registro da DI's. A obrigação principal era pagar o tributo, mas nada foi pago, pois alegou-se que, por proceder a mercadoria importada da Argentina, país signatário do ACE-14, conforme atestava Certificado de Origem, autêntico, a alíquota do imposto de importação estava reduzida a zero por cento. Logo, não houve descumprimento da obrigação principal. O que houve sim, foi a verificação da não conformidade do Certificado de Origem com o requerido pela norma, a lavratura do auto de infração e, conseqüente, exigência do crédito tributário. Assim resta evidenciado que a causa primeira da exigência do valor do tributo foi o descumprimento da obrigação acessória e, portanto, trata-se de exigência ilegal, pois conforme a lei, deveria ser aplicado, se coubesse, somente a multa.

Ao acima transcrito acrescento apenas que, do ponto de vista fático, a única condição capaz de afastar o benefício de origem seria a constatação de que a mercadoria negociada não é originária do pois exportador, de modo que, a meu ver, somente os aspectos que poderiam efetivamente colocar sob suspeição essa origem seriam capazes de afastar a presunção de que a mercadoria certificada atende às condições estabelecidas.

O certificado, penso eu, foi a melhor forma encontrada para comprovar a condição que permite a utilização da preferência tarifária, entretanto é flagrante a sua fragilidade diante dos fins a que se presta. Se carecerem de idoneidade e fidedignidade as instituições que os emitem, ditos documentos perdem, por completo, a sua razão de ser e, nesse caso, cumpre aos signatários denunciar o Acordo, sendo inócuos os procedimentos tendentes a penalizar o importador que não tem ingerência alguma sobre as práticas havidas no outro país.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.064
ACÓRDÃO Nº : 302-34.208

Creio que por tais razões, as regras para emissão dos certificados têm se revelado bastante instáveis, uma vez que não são os requisitos meramente formais, que não afetam a descrição da mercadoria e a identidade entre os certificados e as importações promovidas, que irão alterar ou comprometer sua origem.

Se, reiteradamente, as instituições responsáveis pela emissão desses certificados o fazem de forma negligente e irresponsável conferindo-lhes o caráter de prova imprestável, deve o fato ser denunciado junto às autoridades que respondem pelo êxito do mercado comum em formação.

Tanto é assim, que mesmo diante de suspeições relacionadas à legitimidade do documento, as autoridades fiscais do país importador não podem agir de pronto, sem preliminar consulta ao órgão competente no país exportador.

São essas as minhas convicções a respeito.

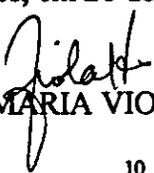
Remanesce, ainda, à apreciação a matéria relacionada à perda do benefício isencional concedido ao bem importado, nos termos da Lei 8.191/91, em decorrência de seu transporte em navio de bandeira estrangeira.

A esse respeito, a par do entendimento manifestado no Acórdão nº CSRF/03-03.028, que reconhece não ser referida isenção alcançada pelo condicionamento mencionado, deve-se salientar que nos presentes autos, ainda que a exigência recaísse sobre o Imposto de Importação, esta não poderia prosperar, dada a evidência de que o documento de liberação de carga obtido junto à SUNAMAM cobria todo o transporte, desde o Porto de Livorno até o Porto de Santos.

Observe-se que ao importador, após ter entregue os serviços de transportes a determinado Armador, devidamente amparado pelo "Cargo Waiver" apresentado, não caberia a adoção de nenhum procedimento frente aos infortúnios ou inconvenientes enfrentados pelo transportador, a quem, supostamente, cabe resolver tais situações unilateralmente, sem o concurso de seu cliente, sendo, ainda, de se considerar, a existência do Acordo sobre Transportes Marítimos, mencionado pela recorrente.

Por tudo aqui exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.008553/97-15

Recurso nº : 120.064

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.208.

Brasília-DF, 19/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

19/06/2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional